



PROJETO DE LEI Nº 159/21

Institui o programa Auxílio Belo Horizonte, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Art. 1º – Fica instituído o programa Auxílio Belo Horizonte, de caráter provisório, para famílias em situação de extrema pobreza, pobreza e insegurança social, como medida de enfrentamento às consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Art. 2º – Constituem benefícios do Auxílio Belo Horizonte:

I – subsídio financeiro de R\$600,00 (seiscentos reais) por família, a serem concedidos em seis parcelas mensais e consecutivas de R\$100,00 (cem reais), a partir da regulamentação desta lei;

II – subsídio financeiro de R\$100,00 (cem reais) mensais por família com estudante matriculado na rede pública municipal de educação a ser concedido até a regularização da oferta da alimentação escolar, a partir da regulamentação desta lei.

Art. 3º – O subsídio previsto no inciso I do art. 2º atenderá as famílias residentes no Município que:

I – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – e que tenham renda *per capita* familiar de até meio salário mínimo;

II – estejam previamente cadastradas e sejam atendidas por políticas públicas municipais, independentemente de inscrição no CadÚnico, e que tenham como parte integrante:

a) mulheres sob medida protetiva imposta judicialmente em razão de violência doméstica ou pessoas sob medida protetiva de natureza diversa cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – Smasac;

b) pessoas com deficiência – PCDs – atendidas pelo Programa Superar e cadastradas na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SMEL;

c) ambulantes em Veículos Automotores licenciados pela Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU;

d) ambulantes em veículos de tração humana licenciados pela SMPU;



- e) pessoas com deficiência licenciadas pela SMPU para exercerem atividade comercial em logradouro público;
- f) participantes da Operação Urbana Simplificada – Plano de Inclusão Produtiva do Hipercentro – licenciados pela SMPU;
- g) lavadores de carro licenciados pela SMPU;
- h) engraxates licenciados pela SMPU;
- i) expositores de feiras licenciados pela SMPU e pela Smasac;
- j) empreendedores de grupos de economia solidária cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SMDE;
- k) carroceiros cadastrados na Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans;
- l) autorizatários e trabalhadores do serviço de transporte escolar cadastrados na BHTrans;
- m) agricultores urbanos cadastrados na Smasac;
- n) povos e comunidades tradicionais cadastrados pela Smasac;
- o) trabalhadores informais que atuam nos bastidores e palcos, artistas e coletivos da cultura popular cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura – SMC;
- p) catadores de materiais recicláveis cooperados, conforme cadastro da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU;
- q) catadores de materiais recicláveis avulsos, conforme cadastro da Associação Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis – Ancat – previamente remetido para a Smasac;
- r) pessoas atendidas pelos Programas de Bolsa Moradia e de Locação Social e pelas equipes da política de habitação, conforme cadastro da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel.

Art. 4º – Para a concessão dos benefícios, serão consideradas elegíveis as famílias cadastradas até 30 de junho de 2021.

§ 1º – O auxílio será concedido ao responsável pela unidade familiar, conforme as informações constantes da inscrição no respectivo cadastro.

§ 2º – O CadÚnico será considerado o cadastro principal, inclusive na hipótese de inscrição em mais de um cadastro.

§ 3º – As famílias cadastradas que tiverem, entre seus membros, servidores públicos, aposentados ou pensionistas da União, do Estado ou do Município serão consideradas elegíveis quando não ultrapassarem o limite de renda estabelecido pelo inciso I do art. 3º.



§ 4º – No caso do § 3º, havendo a impossibilidade de se constatar a renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos do servidor, aposentado ou pensionista, aferidos por banco de dados oficial, não poderá ultrapassar o limite de dois salários mínimos.

Art. 5º – O subsídio previsto no inciso II do art. 2º atenderá as famílias residentes no Município que tenham dependentes regularmente matriculados na rede pública de educação básica do Município, inclusive em creches parceiras e em escolas filantrópicas com cadastro no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, nas modalidades educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, como garantia do direito universal à alimentação escolar.

Parágrafo único – O subsídio será mantido até que a alimentação escolar possa ser oferecida regularmente de forma presencial aos estudantes matriculados na rede municipal, conforme as diretrizes estabelecidas pela política municipal de segurança alimentar, considerando as diretrizes do PNAE e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

DECLARAÇÃO

Em referência ao Projeto de Lei, declaro para os devidos fins, considerando o Anexo I.8 da Lei nº 11.253, de 9 de setembro de 2020, que o valor total do impacto para o ano de 2021, estimado em R\$ 92.459.907,00 (noventa e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil novecentos e sete reais), consta na programação orçamentária e financeira de 2021 no Grupo de Natureza de Despesa 3 Outras Despesas Correntes conforme aprovação da Câmara de Coordenação Governamental.

Atenciosamente,

ANDRE ABREU

REIS:045826976

07

Assinado de forma digital
por ANDRE ABREU
REIS:04582697607
Dados: 2021.07.13 18:57:02
-03'00'

ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



DIRLEG
16/07/21
[Handwritten Signature]

MENSAGEM Nº 10

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que institui o programa Auxílio Belo Horizonte, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Mesmo com o avanço da vacinação, a pandemia da covid-19 ainda gera graves impactos nas atividades econômicas, atingindo de forma severa a população do Município em situação de vulnerabilidade social, especialmente após a redução do alcance e do valor do auxílio emergencial pago pelo governo federal. Informações do sistema de Vigilância Socioassistencial apontam o aumento da demanda por acesso ao Programa Bolsa Família e às políticas públicas de proteção social. É possível ver, abaixo, a evolução da atualização do Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal – CadÚnico –, instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda.

GRÁFICO 1 – FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO DE JANEIRO A ABRIL DE 2021



Fonte: Ministério da Cidadania

TABELA 1 – FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO POR FAIXA DE RENDA EM ABRIL DE 2021

EXTREMA POBREZA (Até R\$89,00)	68.315
POBREZA (Entre R\$89,01 e R\$ 178,00)	16.881
ENTRE R\$ 178,01 e 1/2 S.M.	47.739
ACIMA DE 1/2 S.M.	47.502
TOTAL	180.437

Fonte: Ministério da Cidadania

CHB_DIRLEG-19/jul/21-11:26:11-001749-1

[Handwritten Signature]



Lançando um olhar sobre a renda *per capita*, 37,86% (trinta e sete vírgula oitenta e seis por cento) das famílias cadastradas encontram-se em situação de extrema pobreza, com renda *per capita* familiar inferior a R\$89,00 (oitenta e nove reais). Por outro lado, com renda entre R\$89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$178,00 (cento e setenta e oito reais), ou seja, em situação de pobreza, há 9,36% (nove vírgula trinta e seis por cento) das famílias cadastradas. Além disso, 26,46% das famílias obtêm renda entre R\$178,01 (cento e setenta e oito reais e um centavo) e meio salário mínimo e 26,32% das famílias possuem rendimento superior a meio salário mínimo.

Assim, a partir dos dados apresentados e considerando o impacto da redução do valor e do alcance do auxílio emergencial do governo federal, faz-se imprescindível instituir benefício destinado a conferir proteção e alívio da situação de pobreza à população mais vulnerável, mitigando os efeitos decorrentes da pandemia.

A perspectiva é de que o subsídio financeiro seja utilizado pelas famílias na complementação de sua renda (inclusive de outros benefícios sociais, como o auxílio emergencial ou o Programa Bolsa Família), com vistas à garantia de suas necessidades básicas de subsistência. O subsídio para família com estudante matriculado na rede pública municipal de educação será mantido até que a alimentação escolar possa ser oferecida regularmente de forma presencial. Juntos, esses benefícios irão garantir melhores condições para que as famílias pobres ou em situação de vulnerabilidade enfrentem os efeitos da crise econômica, reforçando as políticas públicas de proteção social.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL